



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2026 **(Do Sr. Fabio Schiochet)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer impedimentos ao exercício da advocacia por cônjuges, companheiros, parentes e sócios de magistrados e Ministros de Cortes Superiores, fixando penalidades e dispondo sobre normas de transição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4045/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer impedimentos ao exercício da advocacia por cônjuges, companheiros, parentes e sócios de magistrados e Ministros de Cortes Superiores, fixando penalidades e dispondo sobre normas de transição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que 'dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)', para instituir impedimento da atuação de cônjuges, companheiros, parentes, sócios e ex-sócios de magistrados e Ministros do Poder Judiciário nas Cortes Superiores, estabelecer sanções e definir regime de transição dos processos em tramitação.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos III e IV, e dos parágrafos 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 30.

III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta, e os colaterais, até o terceiro grau, inclusive, de juiz, no âmbito das unidades jurisdicionais em que este exerça suas atribuições;

Apresentação: 10/03/2026 16:06:27.680 - Mesa

PL n.1077/2026



* C D 2 6 6 6 7 5 5 6 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

IV - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos ou processos de competência originária, inclusive habeas-corpus, os cônjuges, ex-cônjuges, integrantes de sociedades advocatícias, ex-sócios e vínculos de parentesco até o terceiro grau de Ministros dos respectivos órgãos colegiados.

§ 1º

§ 2º Não se aplica a vedação do inciso IV à impetração de *habeas-corpus* em causa própria, na hipótese de descabimento de outros recursos a quaisquer outros órgãos colegiados.

§ 3º A vedação do inciso IV não se aplica a ex-cônjuges e ex-sócios cuja relação com o Ministro da Corte Superior correspondente tenha findo, comprovadamente, há mais de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 30-A. Independentemente de outras proibições legais, faculta-se ao litigante nas Cortes Superiores arguir o impedimento do patrocínio, sempre que houver evidências de vínculo estreito ou familiaridade entre o procurador da parte adversa e Ministro do Tribunal correspondente.

Parágrafo Único. A Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá intervir nas causas em que houver suscitação de impedimento de advogado, tanto em defesa das prerrogativas, como em defesa da abstenção do Ministro possivelmente impedido.” (NR)

Art. 4º O artigo 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

“Art. 34.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

XXXI - atuar nos órgãos judiciários ou Cortes Superiores nos casos em que a referida atuação lhe seja vedada, em ofensa aos incisos III e IV do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 5º O artigo 38 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

III - infração definida no inciso XXXI do art. 34.

§ 1º

§ 2º A imposição da penalidade prevista no inciso III prescinde de prévia deliberação do Conselho Seccional, devendo a Presidência da Seccional providenciar a exclusão no prazo de até 30 (trinta) dias contados do conhecimento da infração.

§ 3º O não atendimento do disposto no § 2º sujeita a Presidência da Seccional a multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em benefício da Caixa de Assistência dos Advogados da respectiva seccional.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 85-B. A substituição do patrocínio da causa nos processos judiciais que se encontrem sob a condução de advogados alcançados pelas vedações dos incisos III e IV do art. 30 desta Lei observará os seguintes prazos, contados da data de sua publicação:

I – 30 (trinta) dias para a assunção de novos mandatos, substabelecimentos ou protocolo de novas petições iniciais;

II – 90 (noventa) dias para a regularização da representação processual em feitos já em tramitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

§ 1º A substituição de que trata o caput não poderá ser realizada em favor de advogados que sejam sócios ou associados ao profissional que se enquadre nas vedações referidas.

§ 2º Durante os períodos de transição previstos neste artigo, é assegurada aos advogados a continuidade do exercício de todas as suas prerrogativas profissionais perante os órgãos judiciários e Cortes Superiores, vedada a interrupção injustificada dos serviços que possa causar dano ao jurisdicionado.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa o aperfeiçoamento das normas éticas e de transparência que regem o exercício da advocacia em face da estrutura do Poder Judiciário. O objetivo central é resguardar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, consagrados no artigo 37º da Constituição Federal, garantindo que a prestação jurisdicional seja imune a qualquer suspeita de favoritismo decorrente de laços familiares e societários.

Embora existam outras iniciativas em tramitação nesta Casa voltadas ao tema, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma proposta definitiva e integral. Enquanto textos anteriores focam apenas em parentescos ou apenas em instâncias superiores, este projeto ataca o problema em todas as frentes: do juízo de base às Cortes Superiores, alcançando não apenas familiares, mas também sócios, ex-sócios e ex-cônjuges. Trata-se de uma norma





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

exauriente, desenhada para fechar brechas que propostas mais tímidas deixaram em aberto.

A necessidade de uma lei específica torna-se evidente diante de casos recentes que dominaram o debate público e fragilizaram a confiança da sociedade no Judiciário brasileiro. A atual dependência de impedimentos pontuais previstos do Código de Processo Civil tem se mostrado inócua para conter o que a imprensa e a sociedade civil percebem como “privilégios de acesso”.

Episódios amplamente noticiados pela mídia nacional reforçam a tese de que a mera aparência de parcialidade é suficiente para comprometer a higidez das decisões judiciais. Quando familiares de magistrados ou seus parceiros societários lucram com o exercício da advocacia no mesmo tribunal onde o magistrado atua, cria-se uma zona cinzenta de conflito de interesses que o Parlamento não pode mais ignorar. A integridade das instituições não deve apenas ser preservada, mas deve ser visível a todos os cidadãos.

É imperativo reconhecer que o proveito econômico auferido por um advogado — seja ele cônjuge, parente ou sócio de um magistrado — comunica-se invariavelmente à unidade familiar ou ao grupo de interesses próximos. Permitir que esses laços continuem sendo explorados profissionalmente junto aos tribunais em que o familiar atua reforça um ambiente propício ao tráfico de influência. A confiança pública exige que a "balança da justiça" seja movida estritamente pelo Direito, e não por conexões domésticas ou patrimoniais.

Inovamos em relação a propostas anteriores ao estabelecer um cronograma de transição escalonado e rigoroso. Fixamos o prazo exíguo de 30 (trinta) dias para impedir a entrada de novos casos sob o patrocínio de advogados impedidos, garantindo que a moralidade pretendida produza efeitos práticos imediatos. Para os processos já em curso, definimos o prazo de 90 (noventa) dias, tempo que julgamos ser o equilíbrio exato entre a urgência ética





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

e o respeito ao direito de defesa do cidadão, que necessita de um período razoável para a transição de sua banca defensora sem sofrer prejuízos processuais.

A proposta também institui o direito de o litigante suscitar o impedimento do patrocínio da causa sempre que houver evidências de familiaridade indevida, garantindo que o cidadão comum não se sinta em desvantagem estratégica. Para garantir a eficácia da norma, estabelecem-se sanções rigorosas, incluindo a exclusão dos quadros da OAB para quem desprezitar as vedações, evitando que a lei se torne uma "letra morta".

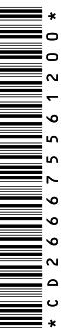
Pela sua completude e pela urgência em responder aos anseios da sociedade brasileira por um Judiciário mais transparente e ético, submetemos este texto à apreciação dos pares. A aprovação deste projeto é o passo necessário para restaurar a plena confiança nas instituições republicanas.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4-julho-1994349751-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO